



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CT

Sessão de 19 de junho de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.454

Recurso n.º 58.486 - IRPF - EXS: 1985 e 1986

Recorrente JOÃO FERREIRA FILHO

Recorrido DRF em GOIÂNIA - GO

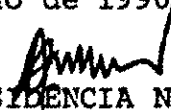
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tornada insubsistente a imposição fiscal no processo principal, melhor sorte não assiste ao que dele decorre face à íntima relação de causa e efeito existente.

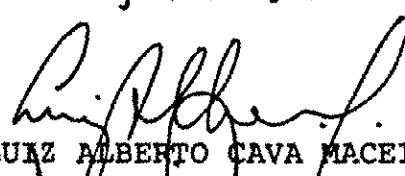
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FERREIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

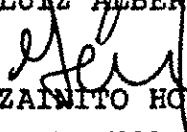
Sala das Sessões-DF., em 19 de junho de 1990


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

 - NA PRESIDENCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO UNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LORGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CAR EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA VA GUIMARÃES.

Recurso nº 58.486

Acórdão nº 103-10.454

Recorrente: JOÃO FERREIRA FILHO

R E L A T Ó R I O

JOÃO FERREIRA FILHO, domiciliado na Rua Hum nº 96, no município de Itumbiara, GO, inscrito no CPF sob nº 039.806.261-72, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa na pessoa do sócio participante com 50% do capital da empresa SOTENA-Soc. Técnica de Engenharia Agronômica Ltda., cujo rendimento foi classificado na Cédula "F" decorrente do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base nos artigos 34, inciso I, 35 e 403, do RIR/80, referente aos anos-base de 1984 e 1985.

A impugnação de fls. 28/29, constitui cópia da apresentada no processo matriz contendo razões pertinentes à matéria nele discutida.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"1.00.00.00 - Imposto de Renda Pessoa Física. Decorrencia. Exercícios Financeiros de 1985 e 1986.

1.30.35.01 - Ao se decidir no processo matriz, contra a pessoa jurídica, mantendo-se o lançamento de ofício, faz também coisa julgada no processo decorrente quanto à matéria e no mesmo grau de jurisdição. Tributação mantida com base no artigo 34, inciso I, c/c o artigo 403 do RIR/80. Ação fiscal procedente em parte."

Ao apelo de fls. 46, foi anexada a petição de fls. 47/49 que constitui cópia da apresentada no processo matriz.

É o relatório.

H

A

Acórdão nº 103-10.454

V O T O

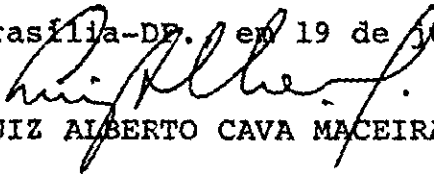
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo.

Em se tratando de exigência fiscal que decorre de lançamento por arbitramento de lucro na firma SOTENA-Soc. Técnica de Engenharia Agronômica Ltda., apreciada por este Colegiado e julgada insubsistente através do Acórdão nº 103-10.320, de 23/4/90, por unanimidade, idêntica decisão estende-se ao presente procedimento reflexo na pessoa física do sócio-quotista, face ao princípio da decorrência em direito tributário.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de junho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR